



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.000773/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.619 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente OLAVO FERREIRA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO DE IRPF NÃO RESGATADA NO BANCO. PRAZO DE RECEBIMENTO.

Inexistindo prova da data em que o contribuinte foi cientificado da existência de restituição disponível para resgate, há que se deferir o pleito, ainda que o pedido tenha sido efetuado após o decurso do prazo para sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em Curitiba, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância por bem retratar os fatos:

Trata o processo de pedido de recebimento de restituição de IRPF, no valor de R\$ 1.224.93, do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, valor esse reconhecido pela Receita Federal do Brasil - RFB e colocado à disposição do Contribuinte no período de 16/12/2002 a 16/12/2003, no Banco do Brasil S/A, fl. 11, porém, não resgatado pelo interessado nesse período.

Em 25/09/2007, fl. 01, o Contribuinte protocolizou Pedido de Restituição, que foi indeferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Londrina/PR, fls. 21/22, com base no Parecer SAORT/DRF/LON nº 336/2009 (fls. 15-20).

Regularmente cientificado em 23/04/2009 (fl. 24), o interessado ingressou com Manifestação de Inconformidade em 27/05/2009, fls. 25 a 30, alegando, em síntese, que:

Em face da idade avançada, requer expressamente a tramitação prioritária do presente processo;

Em 28/04/2009 recebeu correspondência da DRF em Londrina, Parecer SAORT/DRF/LON nº 336/2009 e o respectivo Despacho Decisório, informando do indeferimento do pedido de restituição e, após análise, constatou que o agente notificante incorreu em diversos equívocos: 1º) Não consta do Parecer e Despacho Decisório em qual agência bancária estava depositado o valor proveniente da restituição ora pleiteada; 2º) “No ano base do pedido, o Recorrente residia na cidade de São Paulo, Capital”; 3º) Sempre teve residência fixa e quando soube do valor a restituir estava residindo na cidade de Jacarezinho/PR; 4º) “Nunca foi citado ou intimado para receber tal notificação, nem da Receita Federal e nem da agência bancária”;

Em matéria de Direito, faz-se necessário que todo o procedimento ou processo judicial e administrativo seja procedido do princípio do devido processo legal, que abrange também o contraditório, expresso em cláusula pétrea da Carta Política vigente (art. 5º, inciso LIV);

Alega que a restituição do imposto começa no mês de junho e somente em dezembro foi liberada. Discorda de que tenha ocorrido a prescrição do direito, argumentando que é a lei que determina o lastro prescricional e não um parecer (Parecer PGFN/CAT/Nº 863/2005);

Também argumenta que se o valor estava disponível até 16/12/2003 na rede bancária, é a partir daí que começa a contar o prazo de cinco anos (e não quatro), bem como se houvesse prescrição esta seria em 16/12/2008 e, como requereu a restituição em 29/09/2008, direito lhe assiste;

Por fim, invoca o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição de 1988, e requer o acolhimento do recurso para que se restitua, com atualização e juros, o que é devido ao Recorrente.

O acórdão de piso restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO DE IRPF NÃO RESGATADA NO BANCO. PRAZO DE RECEBIMENTO.

A restituição de IRPF não resgatada na rede bancária pode ser recebida junto à Receita Federal do Brasil no prazo de até 5 (cinco) anos da data da respectiva disponibilização à esfera patrimonial do contribuinte.

Intimado da referida decisão em 04/05/2010 (fl.57), foi apresentado recurso voluntário pelo contribuinte em 19/05/2010 (fls.50/56), ocasião em que reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

A decisão de piso consignou que em consulta ao sistema informatizado da RFB (telas de fls. 10/11), verificou-se que o valor a restituir de R\$ 1.224,93, esteve efetivamente disponível no Banco do Brasil, Agência 0018, no período de 16/12/2002 a 16/12/2003.

Sustenta o recorrente que em nenhum momento foi intimado pela Receita Federal ou pela instituição financeira de saldo de imposto a restituir. Todavia, a alegação do recorrente não se sustenta à mingua de amparo legal. O valor a restituir e os dados bancários para crédito constam da Declaração de Ajuste Anual e já são do conhecimento do contribuinte no momento da transmissão da DIRPF.

A restituição que ora se pleiteia esteve à disposição do contribuinte durante 1 (um) ano e só retornou ao erário em 17/12/2003. De acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional é de 5 (cinco) anos o prazo para o contribuinte pedir restituição. O pedido de restituição foi protocolado em 25/09/2008.

Estabelece a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005:

Art. 11. O saldo a restituir apurado na DIRPF, não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais, poderá ser restituído a requerimento do contribuinte ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.

Parágrafo único. A restituição de que trata o caput deverá ser requerida mediante o formulário eletrônico Pedido de Pagamento de Restituição, disponível para preenchimento e envio na página da SRF na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art.12. Para efeito da restituição, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência do saldo a restituir e de débito do contribuinte no âmbito da SRF e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de natureza tributária ou não.

§ 1º- O pedido de restituição será indeferido quando os sistemas de informação da SRF indicarem que o contribuinte não entregou a DIRPF, ou que o valor a restituir já foi resgatado, ou, ainda, que, do processamento da DIRPF, não resultou imposto a restituir.

§ 2º- Verificada a existência de crédito a ser restituído, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos arts. 34 a 38 previamente à efetivação da restituição.

§ 3º Caso o requerente, depois de cientificado de que seu pedido foi indeferido em virtude de a restituição já ter sido resgatada, informar à SRF não ter efetuado o resgate, deverá ser formalizado processo administrativo a fim de que o fato seja apurado na

agência bancária que efetuou o pagamento, ficando a restituição condicionada ao resultado desse processo.

A decadência do direito de pleitear a restituição, a qual alude o art. 168 da Lei 5.172/66, não deve ser questionada no presente caso, posto que o contribuinte já exerceu seu direito por ocasião da apresentação de sua DIRPF com saldo a restituir. Contudo, há que ser observado o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tendo por base a transcrição precedente, em conexão com as demais normas que regulam a sistemática de restituição por meio da apresentação das DIRPF e os aspectos operacionais a ela relativos, é de se concluir que o papel da rede bancária, neste contexto, restringe-se ao de mero depositário, sem que tal condição tenha o condão de desfigurar o início do prazo legalmente assegurado aos administrados para reaverem seus créditos contra a Fazenda Pública.

Com efeito, a dívida passiva surge com o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, passível de ser exercido a partir da disponibilização dos respectivos valores na rede bancária.

Não obstante, a IN SRF 76, de 18/09/2001, estabelece:

Art. 4º A SRF expedirá comunicação aos contribuintes para informar o valor da restituição, o banco e a agência bancária encarregada do crédito ou a agência do Banco do Brasil onde este ficará disponível aguardando autorização de crédito ou transferência.

O ato jurídico que estabelece direitos e obrigações só tem validade quando devidamente cientificado ao interessado. Tanto o deferimento quanto o indeferimento de uma solicitação impõem consequências jurídicas, sendo, portanto, imprescindível que dele se tome conhecimento. Trata-se de formalidade essencial à garantia dos direitos do Contribuinte.

Não há nos autos quaisquer registros de que a comunicação tenha sido expedida ao contribuinte.

Assim, considerando que não há prova nos autos de que o interessado tenha sido oficialmente cientificado da existência de restituição disponível para resgate ou mesmo qualquer informação que nos permita precisar a data em que este tomou conhecimento do seu direito, cumpre deferir o pleito da contribuinte.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.619 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13910.000773/2008-31